



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 30 de novembro de 2021 - Edição nº 224/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 29 de novembro de 2021

Publicação: Terça-feira, 30 de novembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 028, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 08/2019 de 09 de maio de 2019, que institui normas para a propositura do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos arts. 3º e 130, I da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO a importância do sistema de planejamento do controle externo como instrumento de alinhamento e orientação institucional, bem assim de fomento e promoção de inovação e de busca permanente por melhores serviços e resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar o prazo de elaboração do PACEX ao início de sua vigência para que os temas/diretrizes de fiscalização possibilitem uma maior entrega de valor à sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o artigo 6º e parágrafos da Resolução nº 08/2019 listados abaixo, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 6º As unidades técnicas de controle externo deverão enviar à SECEX, até o dia **20 de janeiro**, as suas propostas para inclusão no PACEX.*

*§ 2º A SECEX enviará a minuta do PACEX à Presidência do Tribunal até o dia **14 de fevereiro**, para que seja providenciado o encaminhamento de cópias da minuta aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público de Contas em um prazo de 2 (dois) dias úteis, para que tenham conhecimento e possam*

*propor alterações e/ou inclusões de novas diretrizes/temas de atuação por escrito, fundamentando sua preposição nas questões de fato e de direito pertinentes, até o dia **25 de fevereiro**.*

*§ 4º Recebidas as propostas de modificação ou de inclusão de novas diretrizes/temas dos membros, a Presidência, em um prazo de 2 (dois) dias úteis, as encaminhará à SECEX para conhecimento, inclusão das propostas, alteração da Minuta ou apresentação de contrarrazões e retornará a proposta com as documentações anexas para a Presidência até o prazo de **17 de março** de cada ano.*

*§ 5º O Presidente do Tribunal deverá apresentar o PACEX ao Tribunal Pleno para deliberação em sessão **administrativa até o dia 31 de março**.*

*§ 6º Todos os prazos previstos neste artigo são **improrrogáveis**, em virtude do art. 3º, parágrafo único.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 029, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos do Poder Público representa uma imposição constitucional (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), funcionando como instrumento indispensável à transparência da gestão pública e ao consequente fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado e de aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), além das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, observará esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - interessado: pessoa física ou jurídica que encaminhou ao TCE pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

XII - gestor da informação: unidade do Tribunal ou servidor que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;

XIII - transparência ativa: a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de requerimento;

XIV - transparência passiva: a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de demanda específica do cidadão.

Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada exclusivamente a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo Tribunal.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

CAPÍTULO II DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 4º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

§ 1º O acesso à informação será assegurado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei nº 12.527, de 2011, para fundamentar seu requerimento, desde que especifique a informação a queira ter acesso.

§ 2º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, adotando o TCE as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoa com deficiência.

§ 3º A classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/PI deve ser disciplinada em ato normativo específico do Tribunal, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações.

Art. 5º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCE/PI:

- I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 3º da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado, no caso de processo de controle externo, a partir do primeiro dos seguintes atos ou fatos:

- I - edição do ato decisório respectivo, seja acórdão do TCE ou despacho do relator com decisão de mérito, independentemente de trânsito em julgado; ou
- II - término do prazo de 2 (dois) anos, contados do término do exercício em que tiver sido instaurado o processo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos órgãos de controle, cujos integrantes têm acesso a integralidade dos autos de processos de controle externo durante toda a sua tramitação, mediante autenticação com dados de acesso fornecidos pelo TCE/PI.

§ 3º Examinando pedido de informação formulado por qualquer interessado, o relator e, na ausência, férias ou afastamentos deste, seu substituto ou ainda, no período de recesso, a Presidência do TCE poderá autorizar – observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 – a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no § 1º deste artigo antes da prolação do ato decisório ou do transcurso do prazo estabelecido naquele parágrafo.

§ 4º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 5º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 6º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 7º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

- I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II - atendimento de pedido de acesso à informação;
- III - disponibilização de meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal; e
- IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I - solicitação de informação ou de cópia;
- II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e
- III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º Para os fins desta Resolução, incumbem à Ouvidoria:

- a) orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;
- b) informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e
- c) receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los às unidades diretamente responsáveis pela informação solicitada.

§ 3º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política de Segurança da Informação do TCE/PI, disciplinada pela Resolução nº 9, de 12 de março de 2015.

§ 4º Compete à Divisão de Rede e Segurança da Diretoria de Tecnologia da Informação prestar as orientações e os esclarecimentos necessários para o cumprimento do § 3º, consultando, no que couber, o Comitê de Tecnologia da Informação.

Seção II

Da Transparência Ativa: Divulgação de Informações na Internet

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
 - b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
 - c) instrumentos de cooperação;
 - d) concursos públicos;
 - e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
 - f) prestações de contas anuais;
 - g) licitações, contratos, aditivos, convênios, termos de cooperação e outros ajustes de mesma natureza;
 - h) execução orçamentária e financeira;
 - i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
 - j) gestão de pessoas, inclusive informações relativas à remuneração dos membros e servidores do Tribunal, particularizadas por nome e cargo; e
 - k) contratos de terceirização de mão de obra; e
- l) demais informações previstas na Instrução Normativa nº 1, de 11 de abril de 2019.
- II - exercício do controle externo, compreendendo as deliberações dos Colegiados do TCE, atas das sessões, jurisprudência e informação sobre tramitação de processos e demais termos e peças listados na Resolução TCE-PI nº 14, de 2021;
- III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Incumbe a cada unidade da Secretaria do Tribunal publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação da Administração Pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 9º A publicação no Portal TCE das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei de Acesso à Informação, bem como pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor e demais legislação de regência.

§ 1º A publicação no Portal TCE pelas unidades poderá ser gradualmente substituída pela disponibilização automática de dados viabilizada, entre outras iniciativas, mediante incremento de novas funcionalidades e na publicação de atos do Tribunal no Diário Oficial Eletrônico, instituído pela Resolução nº 18, de 11 de novembro de 2011.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Seção III

Da Transparência Passiva: Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário a Ouvidoria do Tribunal;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado:

a) preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE; ou

b) à Ouvidoria através de contato telefônico, solicitação por comparecimento pessoal, correspondência, e-mail, através do Portal do Cidadão ou ainda por outros meios previstos no art. 9º da Resolução nº 18, de 13 de dezembro de 2018.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 11. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

§ 1º Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade, comissão ou grupo de trabalho competente, que deverá prestar as informações no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso das hipóteses relacionadas no art. 14 desta Resolução, a unidade competente encaminhará a proposta de resposta ao Presidente do Tribunal ou, conforme o caso, ao relator, com a devida ciência à Ouvidoria.

Art. 13. Na hipótese de o pedido não ser recebido pela Ouvidoria, a unidade recebedora poderá prestar a informação solicitada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 desta Resolução e a proteção à informação sigilosa.

§ 1º Na aplicação do caput, a unidade deve cientificar de pronto a Ouvidoria quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato, bem como comunicá-la acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas.

§ 2º A unidade recebedora encaminhará imediatamente à Ouvidoria os pedidos de competência de outra unidade, comissão ou grupo de trabalho.

Art. 14. Depende de prévia autorização do relator, do seu substituto ou do Presidente do Tribunal, conforme o caso, o fornecimento de:

I - informações relacionadas a processos de controle externo, ressalvados os termos e peças listadas na Resolução nº 14, de 2021;

II - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

§ 1º A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada pela unidade, com a fundamentação pertinente, ao relator, seu substituto ou ao Presidente.

§ 2º A autoridade mencionada no caput poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Art. 15. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

Art. 16. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do Tribunal, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§ 2º A Secretaria Administrativa indicará, se necessário, os documentos cuja manipulação possa prejudicar a respectiva integridade, e prestará as orientações cabíveis.

Art. 17. Serão indeferidos os pedidos de informações:

I - genéricos, sem critérios objetivos ou delimitação de período;

II - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do TCE, devendo a Ouvidoria, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontra as informações a partir das quais o interessado poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados;

III - sigilosas por força de lei;

IV - consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, na forma do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - pessoais, na forma do art. 14, II, desta Resolução;

VI - protegidas por segredo de justiça, na forma do art. 189 do Código de Processo Civil;

VII - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

VIII - nas demais situações previstas no art. 19 desta Resolução.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que contenham informações sigilosas, pessoais ou protegidas por segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º As informações relativas ao inciso V poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, observadas as situações do § 3º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, quando tal consentimento não será exigido.

§ 3º As informações relativas ao inciso VII poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 4º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 18. A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Parágrafo único. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV

Da Informação Sigilosa e da sua Proteção

Art. 19. O TCE controlará o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, nos seguintes casos:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial os processos de aposentadoria por incapacidade permanente e os relativos a pedidos de licença médica;

II - informações e documentos sigilosos por força de legislação específica, tais como os de natureza fiscal, patrimonial, bancária ou relativos tenham propriedade intelectual protegida;

III - situações enquadradas em hipóteses legais de sigilo e processos judiciais sob segredo de justiça;

IV - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

V - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

VI - arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Assessoria Militar do TCE/PI;

VII - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE/PI.

§ 1º No que se refere às entidades da administração pública indireta, sujeitas a regime jurídico de direito privado que desenvolvam atividades econômicas mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 173, da [Constituição Federal](#), será observado o sigilo das informações produzidas pelo TCE/PI ou sob a sua guarda, que sejam reconhecidas como de natureza estratégica, comercial ou industrial, assim como o sigilo bancário, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 86 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvados os dados e informações que se relacionem à investigação de irregularidades na gestão de recursos públicos em que estejam envolvidos os respectivos titulares.

§ 2º Para efeito desta Resolução, não serão considerados sigilosos os números de identificação da pessoa, o endereço funcional, o endereço eletrônico (e-mail) institucional, os números dos telefones fixos e móveis funcionais, além de outros de mesma natureza.

§ 3º Serão adotadas medidas para evitar a publicação de dados pessoais não sigilosos, mas dispensáveis à devida identificação dos agentes públicos e dos particulares referidos nas informações divulgadas pelo TCE/PI, para preservação da segurança de seus titulares, assim consideradas, para efeito desta Resolução, os endereços residencial e eletrônico pessoal (e-mail), e os números dos telefones fixos e móveis pessoais, sem prejuízo de outras da mesma natureza que venham a ser definidas pelo Tribunal, observados no que couberem os princípios listados no art. 6º da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

§ 4º Nos procedimentos para guarda, análise e processamento das declarações de bens e rendimentos que forem entregues ao TCE/PI, será preservado o sigilo das informações patrimoniais e fiscais, de acordo com o artigo 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), do artigo 325 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940](#) (Código Penal) e do parágrafo único do artigo 5º da [Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 5º Na hipótese de transferência de dados sigilosos, inclusive os contidos nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues pelos agentes públicos na forma da [Lei nº 8.730/1993](#), o TCE/PI fará

alerta ao órgão da Administração Pública solicitante quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada.

Art. 20. A solicitação de dados sigilosos será deliberada, no que couber, na forma dos artigos 346 a 352 do [Regimento Interno](#) do TCE/PI.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCE mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere observará o que vier a ser estabelecido em ato normativo do Tribunal ou decidido especificamente.

Art. 21. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo disciplinar será afastado o caráter sigiloso e permitido o acesso às informações e decisões contidas nos autos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º O acesso a informações e dados relativos à diligência investigatória em processos administrativos disciplinares, ainda não documentados nos autos, poderá ser vedado inclusive ao investigado ou a seu defensor até a sua conclusão, quando o sigilo se fizer necessário para garantir o êxito do procedimento ou ato de investigação.

§ 2º Os procedimentos de investigação prévia mantêm o caráter sigiloso mesmo após a conclusão das diligências investigativas, ressalvado o acesso à documentação e às informações contidas nos autos, pelos investigados, ou por terceiros que demonstrem legítimo interesse, mediante requerimento submetido a exame e autorização do Corregedor Geral.

§ 3º Em qualquer fase processual até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo disciplinar, a disponibilização de informações e dados contidos nos autos a terceiros que demonstrem legítimo interesse estará sujeita à autorização da Corregedoria.

§ 4º A documentação e as informações contidas nos autos dos procedimentos de investigação prévia, que passarem a instruir eventual processo administrativo disciplinar, receberão a classificação e a rotulação cabível nos processos em que forem anexadas, quanto ao caráter sigiloso.

§ 5º Em qualquer hipótese de permissão de acesso às informações e dados contidos em processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia, ressalvam-se as informações ou documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à intimidade e à imagem.

Seção V Dos Recursos

Art. 22. No caso de indeferimento de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido:

I - ao Presidente e decidido pelo Plenário, caso a decisão seja do Presidente, Conselheiro ou Conselheiro substituto;

II - à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, no caso de delegação para a negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

§ 2º Na situação do inciso I do § 1º deste artigo, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter à matéria ao Plenário na primeira sessão posterior ao recebimento do recurso ou na sessão subsequente.

§ 3º Ao procedimento disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 23. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas para fins do disposto:

I - na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos;

II - na legislação específica, quando cometidas por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas, infrações administrativas que deverão ser apenadas com sanção de suspensão ou equivalente.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 24. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCE e deixar de observar o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao TCE dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 25. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE e nas dependências do Tribunal relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

§ 1º O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no caput ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura apropriada.

§ 2º O relatório de que trata o caput será elaborado pela Ouvidoria.

Art. 26. Para os fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados do Tribunal zelar pela:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação e a Divisão de Rede e Segurança devem acompanhar, no âmbito de suas competências, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 27. Incumbe à Governança no que se refere a esta Resolução:

I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento; e

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, da Comunicação Social e da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas, por ato da Governança, a comitê constituído especificamente para tal fim.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Constituem competências comuns de todas as unidades da Secretaria do Tribunal a elaboração, relativamente à respectiva área de atuação, de certidões a serem expedidas pelo Tribunal a pedido de interessado ou de denunciante, ou suas expedições se houver delegação, bem como a realização dos demais procedimentos necessários ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527, de 2011, e à divulgação, na forma desta Resolução, de informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE de interesse coletivo ou geral.

Art. 29. Além das atribuições já enunciadas, cabe à Ouvidoria:

I - disponibilizar no Portal TCE o formulário eletrônico a que se refere o art. 10, § 1º, III, “a”, desta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação;

III - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no TCE, da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 30. O art. 52 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

X - coordenar, no âmbito do Tribunal, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento.” (NR).

Art. 31. O art. 3º, § 1º, da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Os termos e peças listados nos incisos II a V do presente artigo serão disponibilizados ao público, ausente controle de acesso, após a decisão de mérito, independente do trânsito em julgado.” (NR).

Art. 32. Incubem à Comunicação Social e à Diretoria de Tecnologia da Informação, no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal TCE como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 779/2021

Art. 33. Incumbe ao Controle Interno no que se refere a esta Resolução:

I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada, dos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei nº 12.517, de 2011;

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 34. Normativo específico irá regular, se couber, a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no que concerne ao funcionamento da Rede Interna de Informações do TCE e à atuação do Tribunal na Rede de Controle da Administração Pública.

Art. 35. O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 36. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência, que fica autorizada a expedir, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 14 da Resolução nº 18, de 13 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 43/2021-VI DFAM, protocolado sob o nº 018510/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS (PI), exercício 2020 – TC/016694/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.197-9	Luciana Pinheiro Campos	Auditora de Controle Externo
96.648-7	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/000921/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ - SEDUC, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO WAGNO SOTERO DA COSTA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Wagner Sotero da Costa, na qualidade de filho do Sr. Pedro Nonato da Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constantes no Processo TC/000921/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/000921/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ - SEDUC, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS CARLOS SOTERO COSTA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Luís Carlos Sotero Costa, na qualidade de filho do Sr. Pedro Nonato da Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constantes no Processo TC/000921/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/000921/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ - SEDUC, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SRA. LUZIA DE ABREU SOTERO DA COSTA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Luzia de Abreu Sotero da Costa, na qualidade de cônjuge do Sr. Pedro Nonato da Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constantes no Processo TC/000921/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 379/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 017497/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Augusto Vilanova e Silva, matrícula nº 98.553-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00720.

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.29 12:49:24 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002949/2016

ACÓRDÃO Nº 639/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016. PROCESSOS APENSADOS: TC/004332/2016 - REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS JUNTO À ELETROBRÁS. REPRESENTANTE: ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ. REPRESENTADO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL. TC/013893/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE CURRALINHOS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- TCE/PI. REPRESENTADO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA – PREFEITO. TC/015846/2016 - REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA – PREFEITO. TC/020028/2016 - DENÚNCIA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS EM FACE DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PI. DENUNCIANTE: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO ELEITO - EXERCÍCIO 2017). DENUNCIADO: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2016). JULGADO. TC/022055/2016 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS – EXERCÍCIO DE 2016. DENUNCIANTE: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO ELEITO). DENUNCIADO: REGINALDO TEIXEIRA SOARES (EX-PREFEITO). ADVOGADO(S): TIAGO VALE DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 6.986 (PEÇA 02, FLS. 07, PELO DENUNCIANTE). JULGADO. RESPONSÁVEIS: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) E OUTROS GESTORES.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 76, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS. REPASSES DIVERGENTES ENTRE PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL.

1. Desobediência á Lei 8666/93, tendo em vista a ausência de licitação;
2. Desobediência á CF/88, tendo em vista às divergências no repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Ausência de processos licitatórios; 2 - Levantamento de débito com a Eletrobrás no montante de R\$ 390.000,00; 3 - Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015, quanto aos procedimentos licitatórios; 4 - Contratação de escritório de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, fundamentado na inexigibilidade e sem especificar a vigência; 5 - Pagamentos com base em contratos irregulares no montante de R\$ 1.700.000,00; 6 - Repasses divergentes: verificaram-se divergências entre os valores mensais repassados pela Prefeitura e recebidos pela Câmara, no montante de R\$ 5.393,18; 7 - Representações contra o município sob os números TC /004332/2016; /013893/2016; /015846/2016; 020028/2016; /022055/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1500 UFR-PI ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Teixeira, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/002949/2016

ACÓRDÃO Nº 640/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016.

ENTIDADE: FUNDEB DE CURRALINHOS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 76, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE CURRALINHOS. INDICADORES DO FUNDEB NEGATIVOS. RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

3. Desobediência á Lei 8666/93, tendo em vista a ausência de licitação;

4. Descumprimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista a inscrição de Restos a pagar sem comprovação financeira, no último ano do mandato.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Currinhos. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Indicadores e limites do FUNDEB NEGATIVOS no que se refere à aplicação do máximo de 5%; 2 - Divergência verificada na apuração do Fluxo Financeiro do FUNDEB; 3 - Restos a Pagar inscritos, sem disponibilidade financeira; 4 - Ausência de processo licitatório no montante de R\$ 37.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Estado do Piauí Tribunal de Contas 3 Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB do município de Currinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Teixeira, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 641/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016.

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CURRALINHOS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANA CÍNTIA SOARES TEIXEIRA (GESTORA).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS DE CURRALINHOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

5. Desobediência á Lei 8666/93, tendo em vista a fragmentação de despesas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Currinhos. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Fragmentação de despesas no montante de R\$ 19.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 83), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMS do município de Currinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa à gestora Ana Cíntia Soares Teixeira.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002949/2016

ACÓRDÃO Nº 642/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016.

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – CURRALINHOS-PREV.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDVAN MARTINS DE RESENDE (GESTOR).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – CURRALINHOS-PREV. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. IRREGULARIDADES REFERENTES AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

6. Desobediência ao art. 58, §1º, da Lei nº 091/2007, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições;

7. Descumprimento ao art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, tendo em vista às irregularidades em contratos;

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Fundo de Previdência Municipal de Curralinhos - Curralinhos-PREV Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Ausência de recolhimento de contribuições – Plano Previdenciário no montante de R\$ 22.700,56; 2 - Ausência de recolhimento de contribuições – Plano Financeiro no montante de R\$ 22.094,93; 3 - Descumprimento do parcelamento acordado junto à Previdência; 4 - Contratação irregular da SERCONPREV – Serviços e Consultoria em Previdência S/C LTDA; 5 - Do equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do Curralinhos - PREV – Fundo de Previdência do município de Curralinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI ao gestor, Sr. Edvan Martins de Resende, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da lei supracitada, c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61..

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002949/2016

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Curralinhos. Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO Nº 643/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO FERNANDES LEAL (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; INCONSISTÊNCIA VERIFICADA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL; DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS PRÓPRIOS REPASSADOS E RECEBIDOS; VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE 5,00% NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2015, SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

8. Desobediência à Resolução TCE/PI nº 39/2015, tendo em o envio intempestivo de peças;

9. Desobediência á CF/88, tendo em vista às divergências no repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais; 2 - Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas; 3 - Inconsistência verificada na movimentação financeira da Câmara Municipal; 4 - Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos; 5 - Variação indevida no subsídio dos Vereadores de 5,00% no subsídio dos Vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2015, sem Fundamentação Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de Curralinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI ao gestor Raimundo Fernandes Leal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 5 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002949/2016

PARECER PRÉVIO Nº 116/2021-SSC

DECISÃO: Nº 809/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 76, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS FORA DO PRAZO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO.

1 – Descumprimento ao art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2018, tendo em vista o atraso no envio das peças orçamentárias.

2 – Descumprimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista a inscrição de Restos a pagar sem comprovação financeira, no último ano do mandato.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Parecer Prévio de Reprovação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); 2 - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 3 - Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; 4 - Não envio de peças componentes das prestações de contas mensais; 5 - Alteração da Despesa Fixada sem instrumento legal autorizativo; 6 - Envio intempestivo do Balanço Geral; 7 - Existência de déficit de arrecadação; 8 - Divergência verificada na análise da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino; 9 - Divergência verificada na análise da Despesa com Ações e Serviços de Saúde; 10 - Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado; 11 - Inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário e na Demonstração da Dívida Fundada Interna; 12 - Restos a Pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira, no último ano do mandato; 13 - Do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Curralinhos/PI, exercício de 2016, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº039, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/015037/2020

ACÓRDÃO Nº 740/2021-SPC

DECISÃO: 952/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) - OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO(S): MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: representação. direito à informação. afronta à Instrução Normativa.

1. Descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: Representação. P.M de Elizeu Martins. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fls. 01/04 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Elizeu Martins-PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015880/2020

ACÓRDÃO Nº 741/2021-SPC

DECISÃO: 953/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) - OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE Nº 01.1711/2020.

REPRESENTADO(S): EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): LISANDRO GONÇALVES DA SILVA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 09); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01

DA PEÇA 24). ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: representação. ausência de indicação da fonte recursos e de levantamento da demanda.

1. A legislação vigente veda a assunção de dívidas, nos últimos 08 meses de mandato, que extrapolem para mandado seguinte. Essa proibição está prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando ainda a existência de saldo financeiro;

Sumário: Representação. PM de Minton Brandão. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/14 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho,

repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/10/2021 (Decisão nº 899/2021, à fl. 01 da peça 21).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Acompanhe as sessões do TCEPI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 017930/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): JOSÉ CÂNDIDO DE MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 516/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Cândido de Medeiros, CPF nº 352.365.743-15, RG nº 10.8483-BMPI, na patente de 2º Tenente, Matrícula nº 0153397, lotado no Quartel do Comando Geral, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fl. 137), datado de 26/10/2021 e publicado no DOE nº 232, em 26/10/2021, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 9.001,61 (nove mil e um reais e sessenta e um centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7801/2017, COM OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, CONFORME PARECER PGE/PP Nº PP764/2021.	R\$ 8.857,45

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.001,61

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009505/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. EDIVALDO LUCAS PEREIRA.

INTERESSADO (A): ANTONIA SIQUEIRA PIRES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 494/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Antonia Siqueira Pires Pereira, CPF nº 470.743.103-87, RG nº 1273531 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor Edivaldo Lucas Pereira, CPF nº 106.091.303-82, RG nº 10220972 PM-PI, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, nível, classe 1 do quadro de pessoal dos Inativos da Polícia Militar – Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 011305-X, cujo óbito ocorreu em 01/07/2019 (certidão de óbito à fl.10 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2524/2019 (fls. 112 - peça 1), datada de 26 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2019, publicada no

Diário Oficial do Estado - DOE nº 163 de 29 de agosto de 2019 (fl.116 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SÚBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16						6.099,84
VPM - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						92,38
TOTAL							6.192,32
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIA SQUEIRA PERES PEREIRA	27/02/1949	Cônjuge	470.743.103-87	01/07/2019	VITALÍCIO	100,00	6.192,32

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/016730/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME FACE AO PROCESSO TC/016827/2017

RECORRENTE: MARIA JOSÉ MARINHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ANGELO BARBOSA DE SOUSA OAB-PI 11.524.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 490/2021 – GJV

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto pela Sra. MARIA JOSÉ MARINHO, através do seu advogado, Dr. Angelo Barbosa de Sousa, (OAB-PI 11.524), em face do Acórdão nº 332/2021 - SSC, julgou, em sede de processo de Pensão, pelo Não Registro.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/016730/2021 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento do pressuposto da tempestividade, sendo eles os arts. 154 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 428, caput e §4º da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), in verbis:

LOTCE - Art. 154. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

RITCE - Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria ou de inspeção.

§1º O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

§4º O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

No presente caso, conforme informação presente no processo TC/016827/2017, peça nº 24, houve a juntada do AR no dia 13/08/21, decorrendo o prazo no dia 28/09/21, havendo o presente recurso foi interposto no dia 25/10/2021, ou seja, intempestivo. Por se tratar de vício insanável, não resta se não, a este Relator decidir pelo não conhecimento do presente Pedido de Reexame.

Desta feita, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, em face de sua intempestividade. Por fim, encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo processual.

Teresina – Piauí, 16/11/2021.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017469/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDILENE NASCIMENTO SOARES LINHARES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 510/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Edilene Nascimento Soares Linhares, CPF nº 226.852.603-82, RG nº 500.229-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível VIII, Matrícula nº 11581, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 39, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 1.548/2021- IPMP – D.O.M. de Parnaíba n.º 2.965 de 23/09/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma:

a) Vencimento (R\$ 6.220,57 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 c/c a Lei Municipal nº 2.560/10); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.555,14 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.244,11 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de R\$ 9.019,82 (NOVE MIL E DEZENOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC/017748/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 511/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: OSMAN LIRA FREITAS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Câmara Municipal diante da ausência de documentos. A decisão foi ratificada pelo plenário.

Ato contínuo, a DFAM à peça 14 solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Câmara já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a julho relativo ao exercício de 2021.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 26/11/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO:TC Nº. 018.056/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2021 – PREEX

ASSUNTO:PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO TC N.º 013.337/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de Deliberação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão n.º 731, publicado no D.O.E. n.º 188, de 06.10.2021), o qual negou provimento e manteve na íntegra o Acórdão n.º 571/2021, em todos os seus termos.

2.Preliminarmente, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não é apto para atacar a decisão em análise, por falta de previsão Legal e Regimental.

3. Nesse sentido, de acordo com o art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e o art. 428, II, Regimento Interno TCE/PI não é cabível o pedido de reexame contra decisão, nos termos a seguir:

Art. 154. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

II- em processo de auditoria ou de inspeção.

4. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face do da sua inadequação procedimental, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

5. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator